

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.810 - DF (2013/0008856-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
INTERES. : **LOJAS AMERICANAS S/A**

DECISÃO

1. Trata-se de agravo intentado diante de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 415):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CRÍTICA À ATUAÇÃO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO.

I - Não se pode ter por "inimigo capital" o magistrado, simplesmente porque emite opinião desfavorável em outro processo sobre a atuação de membros do Ministério Público em determinada situação.

II - Eventual exacerbação ou a utilização de expressões inadequadas não são suficientes para fundamentar suspeição de parcialidade de magistrado.

III - A existência de representação da Associação do Ministério Público à Corregedoria de Justiça contra o excepto não se enquadra entre as circunstâncias delimitadas taxativamente no art. 135 do CPC

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 450).

No recurso especial, o recorrente aponta negativa de vigência e interpretação inadequada ao art. 135, I, do CPC.

Insurge-se contra decisão do Tribunal local, que, ao fundamento de inexistir nos autos prova contundente da inimizade alegada, entendeu não estar configurada situação de quebra da imparcialidade na exceção de suspeição apresentada.

DECIDO.

2. O inconformismo não prospera.

No ponto, o Tribunal local dispôs, em excertos colhidos, no bojo do voto condutor, a seguinte fundamentação (fls. 417-420):

No presente caso, a alegação do excipiente é que a manifestação do magistrado em sentença proferida em outro processo indicaria inimizade, desrespeito e rancor em relação ao Promotor de Justiça que

Superior Tribunal de Justiça

atuou naquele processo, bem como ao Ministério Público.

Contudo, da análise dos trechos da mencionada sentença, não se evidencia inimizade do magistrado aos integrantes do Ministério Público do Distrito Federal, nem desapareço à altaneira instituição.

[...]

Eventual exacerbação ou a utilização de expressões inadequadas não são suficientes para caracterizar inimizade, sendo certo que, consoante entendimento sufragado pela jurisprudência, não se pode emprestar interpretação extensiva às hipóteses de parcialidade do magistrado, elencadas no art. 135 do CPC.

[...]

Ademais, a simples existência da referida apresentação é situação fática que também não está elencada no art. 135

A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da ausência de prova convincente da "inimizade" prevista no art. 135, I, do CPC, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.

Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoia da jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 135, I DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. [...]

[...]

2. Concluir-se, no caso dos autos, pela incidência das hipóteses previstas no art. 135 do CPC importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

(Súmula 7/STJ) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 38.498/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO. ART. 135, I, DO CPC. INIMIZADE CAPITAL. INEXISTÊNCIA.

1. Da literalidade do art. 135, I, do CPC, extrai-se que a configuração dessa hipótese de suspeição demanda, dentre outros fatores, a conjunção de dois requisitos elementares, a saber: (i) a relação pessoal deve ser travada entre o magistrado e a própria parte e (ii) a animosidade deve ser inequívoca e manifesta, lançando sobre a indispensável imparcialidade do juiz uma substancial sombra de dúvida que possa comprometer o julgamento do litígio.

2. A Corte de origem afastou a suspeição, fundamentando que todos os atos praticados pelo magistrado dirigido ao agravante foram no regular exercício de sua atividade de juiz e não houve nenhum indício de que tenha interesse no resultado da causa, o que justificou a correta negativa do pleito do agravante.

Superior Tribunal de Justiça

3. A revisão das premissas fáticas de julgamento não cabe na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 32.179/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 3/11/2011)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2013.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

